



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

553

|              |                                                        |
|--------------|--------------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. Q. U.<br>De 06 / 08 / 19 96<br>Rubrica |
|--------------|--------------------------------------------------------|

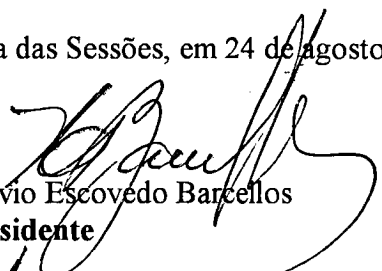
**Processo nº** : 10580.010084/92-70  
**Sessão de** : 24 de agosto de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.988  
**Recurso nº** : 97.905  
**Recorrente** : INESA S/A  
**Recorrida** : DRF em Salvador-BA

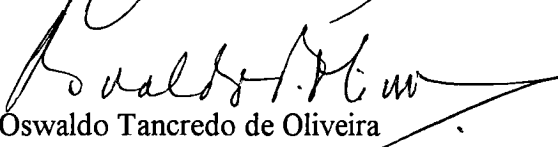
**IPI - IMPOSTO LANÇADO NAS NOTAS FISCAIS E NÃO RECOLHIDO,, COM O ÔNUS TRANSFERIDO AOS DESTINATÁRIOS:** Devido é o recolhimento, ainda que se trate de produtos declarados isentos. **RECUPERAÇÃO DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE LANÇADO, COM OS ENCARGOS TRANSFERIDOS A TERCEIROS:** Só é admissível a recuperação mediante crédito, se houver autorização dos destinatários. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INESA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10580.010084/92-70  
Acórdão nº : 202-07.988  
Recurso nº : 97.905  
Recorrente : INESA S/A

## RELATÓRIO

Na “Descrição dos Fatos,” a que se refere o presente litígio, está dito que a empresa acima identificada lançou e não recolheu à Fazenda Nacional, no período compreendido entre as quinzenas 01.09.91 e 01.01.92, o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, referente às vendas de películas de polietileno de sua industrialização, código. 3920.10.0199 da TIPI, alíquota de 15%, produto que, por força do art. 1º, inc. VII, da Lei nº 8.402/92, passaram a ser isentos do referido imposto, com efeito retroativo a 05.10.90, conforme art. 2º da mesma lei.

A referida empresa também se creditou indevidamente, na 1ª quinzena de 1992, de imposto lançado nas notas fiscais, diretamente no Livro-Registro de Apuração do IPI, o que resultou na falta de recolhimento desse imposto no valor correspondente. Esclarece que está anexando cópia de declaração da empresa, no sentido de que a mesma não assumiu o encargo financeiro do referido valor e também não estava autorizada por quem o assumiu tal ônus a se utilizar do mesmo como o fez.

As importâncias acima referidas foram exigidas da fiscalizada, a título de IPI não recolhido, com a fundamentação legal indicada, dos dispositivos do regulamento do mencionado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

O crédito tributário em questão teve a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls., onde se acham discriminados os valores dele componentes, a título de imposto, TRD, juros e multa proporcional, com intimação para o seu cumprimento ou impugnação no prazo da lei.

A autuada impugna tempestivamente a exigência, declarando, depois de descrever os fatos, que a única informação que o autuante acrescenta é que o imposto reclamado fora declarado pela impugnante. Assim, a simples declaração de “indevido” não tem o poder de o tornar devido. No momento do lançamento, feito em 16 de outubro de 1992, já existia lei isentando a empresa do recolhimento do imposto, com efeito retroativo a uma data que cobre todo o período em que seria devido o imposto exigido.



Processo nº : 10580.010084/92-70

Acórdão nº : 202-07.988

Diz que, quando muito, poder-se-ia alegar que as empresas que adquiriram o produto é que teriam um crédito correspondente ao imposto destacado nas notas fiscais, mas não se pode afirmar que a União é credora da atuada.

Por outro lado, se a atuada já tivesse recolhido o imposto, indevidamente, o pedido de restituição deveria ser instruído com a autorização de cada um dos seus clientes. Assim, é ilegítima a pretensão fiscal de receber crédito tributário já dispensado ao contribuinte, por lei que o isentou.

Acrescenta que também é improcedente a glosa dos créditos relativos ao imposto lançado no Livro de Apuração do IPI, decorrente de aquisições com o destaque do imposto suportado pela atuada, conforme se pode verificar de sua escrita fiscal.

Pede um exame em sua documentação fiscal para comprovação do alegado, bem como a improcedência do feito.

Informação do atuado, esclarecendo que a exigência se refere ao IPI lançado em suas notas fiscais, cobrado dos destinatários e não recolhido, embora os produtos estivesse isentos do imposto na época da emissão das notas fiscais; também por ter a impugnante lançado a seu crédito o valor do imposto assim lançado, diretamente no seu Livro Registro de Apuração do IPI, sem a observância do que consta na IN-SRF nº 122/86.

Esclarece que esse ato (cópia anexa) autoriza ao contribuinte que prove ter assumido o encargo financeiro do IPI, que se credite do imposto em questão (no caso sob exame); mas, se houver transferido o encargo a terceiros, só poderá se creditar, se por estes estiver autorizado, não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses. O impugnante simplesmente lançou o imposto, cobrou-o de terceiros, mas não o recolheu à Fazenda Nacional. Não assumiu o encargo e nem estava autorizado pelos destinatários. Aliás, é precisamente nesse sentido a Declaração anexada pela impugnante às fls. 03.

Por outro lado, contrariamente ao que alega a impugnante, os créditos lançados no Livro Registro de Apuração do IPI não se referem a insumos adquiridos, mas, sim, a valores lançados indevidamente nas notas fiscais, a título de IPI, os quais lançou diretamente no citado livro de apuração, a título de créditos.



Processo nº : 10580.010084/92-70

Acórdão nº : 202-07.988

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, declara que ficou constatado que o impugnante lançou nas notas fiscais o imposto sobre produtos industrializados e o cobrou dos destinatários; posteriormente, verificando que os mesmos se achavam isentos do citado imposto, simplesmente deixou de recolher o tributo, sem fazer qualquer comunicação ao órgão arrecadador; também está provado que a empresa impugnante se creditou indevidamente e diretamente no Livro Registro de Apuração do IPI, de valor correspondente a imposto lançado nas notas fiscais de saída.

Depois de tecer considerações sobre a irregularidade do procedimento em questão e com invocação dos dispositivos que desautorizam tal procedimento, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a autuada simplesmente reitera as alegações constantes da impugnação e pede o provimento do recurso.

É o relatório.

:=



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.010084/92-70

Acórdão nº : 202-07.988

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

Cuida a denúncia fiscal da exigência de imposto sobre produtos industrializados lançado nas notas fiscais de saída, mas não recolhido, muito embora os produtos, objeto das referidas notas fiscais, se achassem isentos do referido imposto, por concessão da Lei nº 8.402/92, com caráter retroativo.

Ocorre que a atuada transferiu aos destinatários das citadas notas fiscais o ônus do imposto lançado.

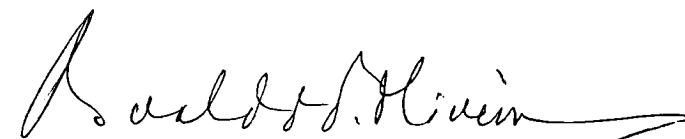
Assim sendo, a recorrente deveria ter recolhido o imposto lançado, por força do disposto no art. 108 do citado RIPI/82.

Por outro lado, no que diz respeito ao imposto lançado na 1ª quinzena de janeiro de 1992, a recorrente dele pretendeu se ressarcir simplesmente escriturando o seu valor a seu crédito, no Livro-Registro de Apuração do IPI, para dedução do imposto devido.

Tal prática seria permitida, a título de restituição de imposto indevidamente recolhido, no caso de ter transferido o ônus para terceiros, como efetivamente ocorreu, se por estes estivesse autorizada a pleitear a restituição, o que não ocorreu, não se verificando, assim, a hipótese prevista no art. 166 da CTN.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA